



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1052608 - CE (2025/0450214-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JOSE NILDO JACINTO DA SILVA
ADVOGADO : DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS - PA002333
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO EM WRIT ANTERIOR. NULIDADES NÃO EXAMINADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus por inadmissível reiteração de pedido já apreciado em anterior HC 765.101/PE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de agravo regimental interposto em habeas corpus que se apresenta como sucedâneo de recurso próprio e reproduz, de forma mera e idêntica, pedido e causa de pedir já apreciados em habeas corpus anteriormente julgado por Tribunal Superior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal reconhece que o objeto do presente mandamus coincide com aquele já analisado no HC 765.101/PE, uma vez que a irresignação específica da defesa (nulidades relativas à não realização de perícia grafotécnica e ao devido processo legal) já foi examinada, configurando inadmissível reiteração de pedido e esgotamento da competência da Corte quanto ao tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É inadmissível a reiteração, em novo habeas corpus ou recurso, de pedido e causa de pedir já apreciados em writ anterior, quando idêntico o acórdão impugnado, o que acarreta a prejudicialidade do novo manejo por ausência de interesse processual.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LV; CF/1988, art. 105, I, “e”; CF/1988, art. 108, I, “b”; Código Penal, art. 171; Lei n. 7.492/1986, art. 16; Código de Processo Penal, art. 621; RISTJ, art. 34, XVIII, “a”.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 765.101/PE, Corte Superior; STJ, AgRg no HC 678.732/SP, Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, j. 05.10.2021, DJe 08.10.2021; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.776.153/SE, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 03.08.2021, DJe 12.08.2021; STJ, AgRg no HC 403.778/CE, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10.08.2017; STJ, AgRg no REsp 1.815.614/PE, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04.02.2020, DJe 17.02.2020; STJ, HC 483.065/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 11.11.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília, 15 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1052608 - CE(2025/0450214-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JOSE NILDO JACINTO DA SILVA
ADVOGADO : DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS - PA002333
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO EM *WRIT* ANTERIOR. NULIDADES NÃO EXAMINADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus por inadmissível reiteração de pedido já apreciado em anterior HC 765.101/PE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de agravo regimental interposto em habeas corpus que se apresenta como sucedâneo de recurso próprio e reproduz, de forma mera e idêntica, pedido e causa de pedir já apreciados em habeas corpus anteriormente julgado por Tribunal Superior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal reconhece que o objeto do presente mandamus coincide com aquele já analisado no HC 765.101/PE, uma vez que a irresignação específica da defesa (nulidades relativas à não realização de perícia grafotécnica e ao devido processo legal) já foi examinada, configurando inadmissível reiteração de pedido e esgotamento da competência da Corte quanto ao tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É inadmissível a reiteração, em novo habeas corpus ou recurso, de pedido e causa de pedir já apreciados em writ anterior, quando idêntico o acórdão impugnado, o que acarreta a prejudicialidade do novo manejo por ausência de interesse processual.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LV; CF/1988, art. 105, I, “e”; CF/1988, art. 108, I, “b”; Código Penal, art. 171; Lei n. 7.492/1986, art. 16; Código de Processo Penal, art. 621; RISTJ, art. 34, XVIII, “a”.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 765.101/PE, Corte Superior; STJ, AgRg no HC 678.732/SP, Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, j. 05.10.2021, DJe 08.10.2021; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.776.153/SE, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 03.08.2021, DJe 12.08.2021; STJ, AgRg no HC 403.778/CE, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10.08.2017; STJ, AgRg no REsp 1.815.614/PE, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04.02.2020, DJe 17.02.2020; STJ, HC 483.065/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 11.11.2019.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSE NILDO JACINTO DA SILVA contra a decisão de fls. 999/1.008, que não conheceu do presente *habeas corpus* em face da inadmissível reiteração de pedido.

Em suas razões o agravante reitera as tese de (i) nulidade por violação ao devido processo legal; (ii) nulidade por omissão judicial na determinação de perícia grafotécnica sobre documentos alegadamente falsos; e (iii) ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ocorrência de cerceamento de defesa / *error in procedendo*.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

Em petição juntada às fls. 1.049/1.050 (PETIÇÃO AGRG 00310322/2026), pede sejam desconsideradas as fls. 11/36 do inconformismo, *"em virtude de o signatário remetente, no momento da remessa do documento, não ter separado, por esquecimento, as 10 (DEZ) primeiras folhas que constituem a petição recursal"*.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

"Cuida-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado em benefício de JOSE NILDO JACINTO DA SILVA, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO proferido no julgamento da Revisão Criminal n. 0814178-07.2021.4.05.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado definitivamente às penas de 6 anos de reclusão pela prática dos crimes de estelionato (art. 171 do Código Penal) e operar, sem autorização, instituição financeira (art. 16 da Lei n. 7.429/86).

Ajuizada revisão criminal, o pleito foi julgado improcedente nos termos do acórdão assim ementado (fls. 967/971):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DE PROVIMENTO JURISDICIONAL LASTREADO EM FORTE ACERVO PROBATÓRIO. A REVISÃO CRIMINAL NÃO PODE SER UTILIZADA PARA QUE A PARTE BUSQUE REDISCUTIR QUESTÕES DE MÉRITO SEM QUE HAJA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se de revisão criminal proposta por JOSE NILDO JACINTO DA SILVA em face da sentença proferida pelo juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará em 28 de abril de 2014, que o condenou, nos autos da ação penal 0004597-05.2008.4.05.8100/JF/CE, às penas de 3 anos de reclusão, pela prática de ter operado, sem a devida autorização, instituição financeira - artigo 16 da Lei nº 7.492/86 - bem como a 3 anos de reclusão pela prática de estelionato - artigo 171 do Código Penal.

2. Mais precisamente, no caso, o magistrado de primeiro grau reputou comprovado que JOSE NILDO JACINTO DA SILVA, nos anos de 2002 a 2005, em sociedade com Alex Marques - corréu que foi igualmente condenado -, conduziu um esquema ofertado pela empresa ELETROCOOP em que os clientes contribuíam com quantias mensais para aquisição de mercadorias, caracterizando atividade de consórcio, despida de autorização do Banco Central - o que caracteriza o crime do artigo 16 da Lei nº 7.492/86. Ademais, também restou comprovado que o produto prometido aos clientes não era entregue pela empresa - o que caracterizaria o estelionato.

3. Contra a sentença foi interposto o respectivo apelo, julgado desprovido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Posteriormente, o interessado interpôs o respectivo Recurso Especial em face do acórdão exarado pela Corte, o qual não foi admitido. Após interposição de agravo em recurso especial e agravo regimental contra decisão do presidente do STJ que negou a admissibilidade do agravo, a decisão condenatória finalmente transitou em julgado em 3 de junho de 2020.

4. Nas mais de 100 páginas de sua petição inicial, argui o revisionando que a decisão condenatória merece ser reformada

porque: (1) a Justiça Federal é incompetente para apreciar a matéria criminal em questão, pois não houve operação financeira e de consórcio sem a autorização do Banco Central do Brasil, pois a suposta empresa por meio do qual o réu praticou a atividade ilícita - qual seja, a COMPRA PROGRAMADA LTDA., com nome de fantasia ELETROCOOP e inscrição no CNPJ sob o nº 05.956.215/0001-02 -, "em nenhum momento do processo em epígrafe restara oficialmente provada a sua existência legal, quer pela junta comercial do estado, quer pela receita federal, quer pelo banco central do Brasil"; (2) que o revisionando não participou das atividades dessa "empresa inexistente", mas sim que era sócio de uma outra empresa, a COMPRA PROGRAMADA DIRETO DA FÁBRICA LTDA., nome de fantasia ELETROCOOP, CNPJ Nº 03.792.963/0001-63, que não tem relação com os fatos apurados na ação penal; (3) "Se não está legalmente provado nos autos que tal empresa existe (COMPRA PROGRAMADA LTDA. - ELETROCOOP - CNPJ Nº 05.956.215/0001-02), não há falar-se em crime contra o sistema financeiro nacional e, por consequência, em crime de estelionato previsto no caput do art. 171 do Código Penal, porque de nenhuma procedência a informação vinda daquele Banco de que a empresa consultada (que não é a do réu/postulante) não estava autorizada a operar no mercado financeiro e de consórcio. Não obstante, a informação do Banco Central do Brasil teria que ser sobre a empresa do réu/postulante, a COMPRA PROGRAMADA DIRETO DA FÁBRICA LTDA., CNPJ Nº 03.792.963/0001- 63, o que incorreu"; (4) o ato do magistrado que recebeu a denúncia do Ministério Público não foi devidamente publicado, o que afrontaria o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal, "ferindo de morte o princípio da publicidade que dá eficiência aos atos judiciais, provocando no réu/postulante tristeza e inquietações", situação que causou prejuízo "ao réu/postulante que, por isso, no tempo devido, não tomou ciência de que contra o mesmo estava tramitando uma ação penal por crime contra o sistema financeiro nacional e por crime de estelionato e, como tal, nada podendo fazer para se defender, como implícito no seu Interrogatório em Juízo"; (5) que o revisionando foi indevidamente citado por edital, pois é inverídica informação de que era impossível citá-lo porque estava em local incerto e não sabido; (6) que a empresa COMPRA PROGRAMADA LTDA, nome de fantasia ELETROCOOP, e inscrição no CNPJ - CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA sob o nº 05.956.215/0001-02, a qual estaria operando no mercado contra disposição da Lei nº 7.492/86, não é aquela de que participou o postulante como sócio, qual seja, a COMPRA PROGRAMADA DIRETO DA FÁBRICA LTDA., cujo nome de fantasia é ELETROCOOP, sendo sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) a de nº 03.792.963/0001-63; (7) que, em verdade, a empresa cadastrada no CNPJ 05.956.215/0001-02 tem nome fantasia HG SERVIÇOS e não ELETROCOOP; (8) não estar comprovada a prática do crime de estelionato, notadamente porque é "por demais evidente nos autos a ausência de prova de existência de vítimas. Há referências a nomes, endereços e telefones para localizar as "vítimas", para contactar com seus advogados, mas nenhum advogado foi ouvido a respeito, nenhuma das vítimas referidas foi intimada por mandado, nenhuma delas foi inquirida, nenhuma delas veio ao processo, a tira-colo que fosse com aqueles que lhes venderam os produtos

da tal empresa não autorizada, que, por sinal, não é a empresa do réu/postulante"; (9) houve violação ao princípio da correlação que deve existir entre denúncia e sentença, mas o peticionante expressamente requer o "não pronunciamento" sobre tal tema, pois entende que este suposto vício na verdade o aproveita por conta do pronunciamento a ser exarado por esta Corte; (10) cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia grafotécnica requerida pela defesa - sendo, nesse caso, uma nulidade que o peticionante também requer "seja julgada prejudicada vez que o mérito o aproveita"; (11) a investigação criminal foi mal conduzida - o que repercutiu em má valoração do conjunto probatório produzido nos autos -, porquanto o delegado de polícia promoveu a oitiva de ex-vendedores da ELETROCOOP, e não das supostas vítimas que pagaram para obter objetos que jamais lhe foram entregues; (12) há mácula na fase instrutória em razão da "má qualidade do alimento recebido de uma investigação policial visivelmente anêmica e pela indiscutível inércia do próprio Ministério Público Federal, antes da promoção denunciatória [...] em não ter opinado pela devolução do inquérito à Polícia"; (13) a falta de elementos necessários para recebimento da denúncia.

5. Em sede de medida liminar, requereu a suspensão da execução da pena, com o respectivo recolhimento do mandado de prisão preventiva, o que foi denegado pelo magistrado relator.

6. Inicialmente, no que se refere à prefacial de nulidade por ausência de publicidade no ato de recebimento da denúncia e eventual falha na citação do réu - o que teria, segundo alega o revisionando, causado-lhe prejuízos - , há de se destacar o que já foi objeto de ponderação no momento da decisão monocrática proferida, isto é, que JOSE NILDO JACINTO DA SILVA esteve foragido durante o curso da ação penal 0004597-05.2008.4.05.8100/JF/CE, pois, mesmo tendo sido decretada sua prisão preventiva antes mesmo do recebimento da denúncia criminal, o mesmo não era localizado para receber a devida citação - o que ensejou a citação por edital.

7. Com efeito, a denúncia foi originalmente ofertada contra JOSE NILDO JACINTO DA SILVA e Alex Moura Marques em dezembro de 2006. A citação por edital foi promovida em razão de ambos não terem sido localizados no endereço informado por eles próprios no interrogatório policial, além de estarem foragidos em razão de prisão preventiva previamente decretada, com a respectiva suspensão do prazo prescricional e do curso do processo. Em agosto de 2007 o corréu Alex Moura Marques foi localizado e preso, ocasião em que foi citado e respondeu ao processo, que foi desmembrado em relação a JOSE NILDO JACINTO DA SILVA porque este ainda estava foragido.

8. Somente em 2013 os advogados de JOSE NILDO JACINTO DA SILVA compareceram em juízo, solicitando acesso aos autos sem, contudo, informar seu endereço, pois este ainda estava foragido. Dois meses após o primeiro comparecimento dos advogados, e estando JOSE NILDO JACINTO DA SILVA ainda foragido, seus causídicos novamente compareceram em juízo pedindo revogação da prisão preventiva, o que foi atendida pelo magistrado de primeira instância, sob a promessa de que o réu iria comparecer em juízo em 06/06/2013. Nada obstante, ele somente se apresentou em 12/06/2013, quando informou seu endereço e foi citado pessoalmente para apresentar defesa. Após a resposta à acusação ter sido

apresentada e o recebimento da denúncia ratificado, foi marcada audiência de instrução e julgamento para 29/10/2013 - sendo que por duas vezes servidores da 11ª Vara Federal do Ceará não o localizaram no novo endereço informado. Embora não tenha sido localizado no endereço informado, JOSE NILDO JACINTO DA SILVA compareceu à audiência, onde pôde se manifestar. Depois da assentada, foi facultada a oportunidade de apresentação de alegações finais antes da sentença ser proferida.

9. Isso tudo demonstra que não merece acolhimento o pedido de nulidade em razão de vícios no processo citatório e de oportunidade de manifestação da defesa. O réu ficou foragido durante todo o curso do processo - e ele ainda está foragido, recusando-se a apresentar seu endereço para que não venha a ser encontrado - mas isso não impossibilitou sua defesa de apresentar resposta à acusação, participar da audiência de instrução e julgamento, oferecer alegações finais, interpor recurso de apelação etc. Nesse ponto, como bem destacou a Procuradoria Regional da República, "A alegação da defesa implica em infirmar esse relato, no entanto não traz elementos para confirmar a sua versão, ao contrário, a análise dos documentos retratados na ação originária mostram a dificuldade na localização do requerente".

10. Outrossim, quanto à alegada falta de elementos necessários para recebimento da denúncia criminal, cumpre registrar que a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a superveniência de sentença condenatória torna a pretensão de reconhecimento de inépcia da denúncia superada, de modo que tal arguição perdeu o objeto. Precedentes. (STJ. AgRg no AREsp 1760203/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 06/04/2021); (STJ. AgRg no AREsp 1683234/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021).

11. Por fim, em relação à alegação de incompetência da Justiça Federal, temos que esta, da forma como articulada - tese de que não há crime contra o sistema financeiro nacional -, confunde-se com o próprio mérito da questão, devendo ser enfrentada nesse ponto em específico.

12. Quanto à questão de fundo propriamente dita, a principal questão objeto de controvérsia diz respeito à (in)existência da pessoa jurídica sob a qual o requerente teria praticado crime contra o sistema financeiro nacional e de estelionato, qual seja, a COMPRA PROGRAMADA LTDA. - ELETROCOOP - CNPJ Nº 05.956.215/0001-02. Aduz que não restou comprovada a existência dessa empresa, tampouco de que atuou nela para a prática delitiva, pois era sócio de outra empresa, a COMPRA PROGRAMADA DIRETO DA FÁBRICA LTDA., nome de fantasia ELETROCOOP, CNPJ Nº 03.792.963/0001-63.

13. Ocorre que, durante todo o processo imputou-se ao revisionando a prática delitiva por meio da COMPRA PROGRAMADA LTDA. - ELETROCOOP - CNPJ Nº 05.956.215/0001-02, nunca tendo ele negado ser o sócio de tal empresa. Em verdade, ouvido em juízo, ele disse que fez sociedade com esposa do corréu Alex Moura Marques. Ademais, em que pese o revisionando alegue que "em nenhum momento do processo em epígrafe restara oficialmente provada a sua existência legal, quer pela junta comercial do estado, quer pela receita federal, quer pelo banco central do Brasil", o certo é que consta nos autos o comprovante de inscrição e de situação

cadastral perante a receita federal da COMPRA PROGRAMADA LTDA. - ELETROCOOP - CNPJ Nº 05.956.215/0001-02, bem como contratos de intermediação de serviços e negócios em nome de tal empresa - inclusive com a indicação deste CNPJ. O documento encaminhado pelo Banco Central do Brasil, em resposta ao ofício 2746/2004-AP, diferentemente do quanto alegado pela defesa, não diz que a empresa inexistente, mas sim que ela não está autorizada a operar no mercado financeiro ou de consórcio - o que reforça a tese acusatória de que ele fez operar instituição financeira sem a devida autorização.

14. Outrossim, durante a audiência de instrução e julgamento, JOSE NILDO JACINTO DA SILVA não negou a existência da referida empresa. Ao contrário, informou que, no final de 2002, passou a ser sócio de Evanildes, esposa de Alex Marques - correu que foi igualmente condenado -, e que na ocasião a empresa mudou sua razão social de EXECUTIVOS S/A para ELETROCOOP, tendo investido R\$ 60.000,00 reais para aquisição de quotas sociais e depois investido mais R\$ 300.000,00 reais. Inclusive, informou que "em agosto de 2003 teve conhecimento de reclamações de seus clientes", no que se refere à não entrega dos produtos contratados. As testemunhas ouvidas na audiência também se referiam à atuação da COMPRA PROGRAMADA LTDA. - ELETROCOOP. Ainda nesse ponto, e como bem destacado pelo Ministério Público Federal, a investigação conduzida pela Polícia Federal constatou a existência de um grupo de empresas com atividades similares àquela adotada pela COMPRA PROGRAMADA LTDA.- ELETROCOOP, CNPJ n.º 05.956.215/0001-02 - no caso, a "compra programada" -, sob a estrutura informal de consórcio, como é o caso da ELETROCOOP COMPRA PROGRAMADA DIREITO DA FÁBRICA LTDA., CNPJ: 03.792963/0003-25, sediada em Curitiba/PR, que tem como sócios Evanildes Soares dos Santos, esposa de Alex Marques, e JOSÉ NILDO JACINTO DA SILVA.

15. Nesse ponto, consta na Informação nº 0486-05-NURFIN da Delegacia de Repressão aos Crimes Financeiros da Superintendência Regional da Polícia Federal no Ceará que, ao pesquisar o nome "ELETROCOOP", apareceram empresas com sede em Belem/PA e demais filiais, sendo que a ELETROCOOP COMPRA PROGRAMADA LTDA. tem como sócio diretor o próprio JOSÉ NILDO JACINTO DA SILVA, além de este e Alex Marques constarem como diretores na revista da propaganda da empresa e no sítio eletrônico w No mesmo documento, é apontado que "em pesquisa em bancos de dados, surgem como responsáveis pela home page www.comprasprogramadas.com.br/index.php, da empresa Compra Programada Ltda. CNPJ 005.956.215/0001-02, os nacionais JOSÉ NILDO JACINTO DA SILVA, com endereço sito à Av. Assis Vansconcelos 424, Belém Pará, e FERNANDO GUZZO [...]".

16. Para além disso, o Contrato de Constituição de Sociedade em Conta de Participação presente nos autos reforça o caráter de atuação nacional das empresas ELETROCOOP, ao trazer informações como "central de atendimento nacional" e "departamento de vendas regional".

17. Vê-se, portanto, que as alegações do requerente são tentativa de suscitar nova tese defensiva que não foi levantada no processo originário e que está desacompanhada de

elementos novos hábeis a infirmar o acervo probatório produzido na ação penal objeto deste processo. Isso quer dizer que não se está diante de novas provas de inocência do condenado, ou de que a sentença foi proferida com base em documentos falsos, ou de que a decisão foi proferida de forma contrária ao texto expresso da lei ou evidência dos fatos - circunstâncias hábeis ao acolhimento de revisão criminal, nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal.

18. Trata-se, na verdade, de inconformismo da parte que, mesmo foragida há quase duas décadas, busca rescindir condenação proferida em primeiro grau e confirmada perante este Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que analisou a autoria e materialidade delitivas com base em contrato social da empresa e a atividade por ela desempenhada; o comprovante de inscrição e de situação cadastral perante a receita federal; ofícios encaminhados pelo Banco Central do Brasil; diligências empreendidas pela Polícia Federal - notadamente a identificação dos responsáveis pela operação das empresas de nome fantasia ELETROCOOP -; contratos de intermediação de serviços e negócios em nome de tal empresa; depoimento de testemunhas; oitiva dos réus etc.

19. A tese defensiva, para além de genérica, se faz desacompanhada de acervo probatório hábil a infirmar a conclusão a que chegou o Judiciário. Tanto que para "fundamentar" sua tese, o revisionando critica a investigação e a forma como foi conduzida pela Polícia Federal e o próprio Ministério Público Federal, aduzindo haver mácula na fase instrutória em razão da "má qualidade do alimento recebido de uma investigação policial visivelmente anêmica e pela indiscutível inércia do próprio Ministério Público Federal, antes da promoção denunciatória [...] em não ter opinado pela devolução do inquérito à Polícia".

20. Ocorre que "eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial - inexistentes na hipótese - não contaminam o desenvolvimento da ação penal, tendo em vista ser o Inquérito Policial peça meramente informativa e não probatória, que tem por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal", conforme jurisprudência fixada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - de modo que não há que se falar em falha hábil a ensejar revisão criminal. Precedentes. (STJ. HC 282.322/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014)

21. Diante desse cenário, não há que se falar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, valendo-se o requerente do presente processo como espécie de "nova apelação" para reexame de fatos e provas, o que é inviável na via específica da revisão criminal. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara nesse ponto, assentada no sentido de que "a revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido" (STJ. AgRg no AREsp 1781796/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021); (STJ. AgRg na RvCr 5.560/DF, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2021, DJe 31/08/2021).

22. Revisão criminal julgada improcedente."

No presente writ, o impetrante argumenta que o magistrado de primeiro grau foi omissivo ao não determinar, ex officio, a realização de perícia grafotécnica em documentos contábeis e financeiros da empresa, nos quais a assinatura do paciente teria sido falsificada.

Assere que essa omissão violou frontalmente o princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, da CF) e que, por se tratar de vício de ordem pública, não se sujeita à preclusão.

Requer a concessão da ordem para que "seja reconhecida e declarada a anulação da sentença que condenou o paciente na 11ª Vara Federal da Justiça Federal do Estado do Ceará" (fl. 34).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração, conforme parecer de fls. 982/996.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem de ofício não se mostra adequada no presente caso.

Constata-se que a irresignação específica da defesa já foi objeto de análise e decisão por esta Corte Superior no julgamento do HC 765.101/PE.

Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento deste mandamus.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA E SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA DESDE A ORIGEM. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA IN CASU. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS. TESE DE PRESCRIÇÃO AFASTADA NO RECURSO CONEXO. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL INVIÁVEL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - In casu, não constatada nenhuma flagrante ilegalidade, seja pela instrução inadequada desta ação mandamental seja pela impossibilidade de se buscar uma revisão criminal em indevida supressão de instância e por meio de um writ.

III - A jurisprudência desta eg. Corte Superior é firme no sentido de que "o exame das alegações dos impetrantes se mostra processualmente inviável, uma vez que transmuta o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal, configurando, assim, usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, I, "e" e 108, I, "b", ambos da Constituição Federal" (HC n. 483.065/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/11/2019).

IV - É ônus do impetrante instruir a inicial do habeas corpus, conforme preceitua esta eg. Corte Superior e o col. Supremo Tribunal Federal. In verbis: "Constitui ônus do impetrante instruir a petição do habeas corpus com as peças necessárias ao exame da pretensão nela deduzida (HC 95.434, Relator o Min. Ricardo Lewandowski; HC 116.523, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 100.994, Rel. Min. Ellen Gracie; HC 94.219, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)" (AgRg no HC n. 130.240, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 16/12/2015).

V - Outrossim, a questão da prescrição, além de consistir em inovação tardia de pedidos, não passou de mera reiteração de pedidos no REsp n. 1.924.931/SP, o qual já foi julgado por esta. eg. Corte, que devidamente afastou sua ocorrência, em 14/9/2021. Assente nesta eg. Corte que "Não se conhece de habeas corpus que objetiva mera reiteração de pedido analisado em recurso anteriormente interposto" (AgRg no HC n. 403.778/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/8/2017).

VI - No mais, a d. Defesa se limitou a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

VII - Nos termos do art. 159, IV, do RISTJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 678.732/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. PEDIDO DEDUZIDO EM HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. Constatado que o recurso especial é mera reiteração de habeas corpus anteriormente impetrado e já decidido, é caso de julgá-lo prejudicado ante a ausência de interesse recursal, uma vez que a causa de pedir e o pedido são idênticos, além de ambos atacarem o mesmo acórdão ora recorrido.

2. "Quando o habeas corpus e o recurso especial veiculam idêntica pretensão, o julgamento de um deles provoca a prejudicialidade do outro, em decorrência da perda superveniente de objeto, com o consequente esgotamento da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes" (AgRg no REsp n. 1.815.614/PE, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 17/2/2020).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.776.153/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 12/8/2021.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da presente impetração.

*Publique-se.
Intimem-se."*

Conforme já ressaltado, no julgamento do HC 765.101/PE esta Corte já examinou a irresignação específica da defesa. Na oportunidade foi destacado que as referidas nulidades não foram expressamente analisadas pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios a fim de sanar as omissões, circunstância que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em supressão de instância.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.052.608 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0450214-4

Número de Origem:

00045970520084058100 001100004142008 001100007432014 08141780720214050000
1100004142008 1100007432014 200581000046984 200581000186071 200881000045970
45970520084058100 8141780720214050000 90001476920224058100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS

ADVOGADO : DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS - PA002333

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

PACIENTE : JOSE NILDO JACINTO DA SILVA

CORRÉU : ALEX MOURA MARQUES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE NILDO JACINTO DA SILVA

ADVOGADO : DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS - PA002333

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026